



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.243 - DF (2010/0185732-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUINTOS/DÉCIMOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como conhecer a alegada de violação dos arts. 2º, 37, 61, § 1º, II, "a", 97, 167, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; a uma, porque se trata de competência do STF; a duas, porque a insurgência se constitui em inovação das razões recursais.

2. No recurso especial, a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, quanto à dita violação do art. 535 da Lei Processual, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.911/94. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 756.393/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 3.11.2008.), (REsp 928.287/DF, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 306).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.243 - DF (2010/0185732-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUINTOS/DÉCIMOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (fls.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região está assim ementado (fl. 155-e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DAS FUNÇÕES. TRANSFORMAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS EM VPNI. VALORES DA FUNÇÃO DE ORIGEM.

1. Servidores públicos requisitados do Poder Executivo para exercer função comissionada no Ministério Público da União, objetivando a manutenção dos quintos/décimos/VPNI adquiridos pelo exercício de função comissionada e sua consequente equivalência quanto à retribuição das funções e cargos efetivamente exercidos.

2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos. Assim, a expressão 'parcelas equivalentes' de que trata o §1º do art. 10 da Lei nº 8.911/94 deve ser interpretada levando-se em consideração o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual ela deve significar correlação de valores e não de funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercidas (REsp nº 796.414/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma – Unânime. DJU 2/5/2006, p. 384 e AgRg no REsp 815405 / DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 02.04.2007 p. 321).

3. Desta forma, o pedido inicial deve se provido para garantir aos autores a percepção dos quintos/décimos incorporados referentes ao período em que estiveram requisitados pelo Ministério Público da União pelo valor pago no órgão cessionário, até o momento em que essa vantagem foi definitivamente transformada em VPNI, na forma da Medida Provisória nº 2.225/2001, quando esse valor passará a ser reajustado pelo índice de reajuste geral do funcionalismo público.

4. A correção monetária deverá ser feita na forma da Lei nº 6.899/80, com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada parcela se tornou devida, conforme dispõe a súmula 19 do T.R.F da 1ª Região.

5. Quanto aos juros moratórios, a ação foi ajuizada após a edição e vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, em vigor desde 02.06.2000, pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 01.06.2000, e pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, o que impõe a condenação da ré em 0,5% ao mês, a partir da citação válida, conforme artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela referida medida provisória.

6. Tratando o julgamento de matéria de menor complexidade e cujo entendimento já está consolidado no âmbito da jurisprudência, entendo que os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

7. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

8. Apelação a que se dá provimento."

Alega a agravante que "o v. acórdão que decidiu os embargos de declaração, enfim, brevíssimo, não enfrentou qualquer das questões antes apontadas, nem declinou, corretamente, as razões por que não devia fazê-lo. Com isso, restou violado o artigo 535, inciso II, do CPC, posto que as omissões permaneceram mesmo após a apresentação dos embargos de declaração."

No mérito, aduz que se trata de um dos primeiros julgamentos da Primeira Seção sobre o tema e que mostra-se indevido indeferir a pretensão recursal da União com base em entendimento firmado pela Quinta Turma, que não tem mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para apreciar a matéria.

Alega que "com a mudança de competência interna no âmbito do STJ para apreciação das causas relativas a servidores públicos, saindo da Terceira Seção e indo para Primeira Seção, deve ser estabelecido um novo de frutífero debate sobre os assuntos relativos a essas causas, não se justificando a aplicação pura e simples de um possível entendimento da Seção anteriormente competente." (fl. 224-e)

Em seguida, quanto ao mérito, alega que "o art. 3º, da Lei n. 8.911/94, que disciplina a incorporação dos 'Quintos' assegurando a incorporação da vantagem, transformada em Vantagem Nominalmente Pessoalmente Identificada - VPNI, trata apenas do direito do servidor à incorporação da vantagem quando se tratar de exercício de função no mesmo órgão em que exerce o cargo efetivo." (fl. 225-e)

Aduz que, no caso dos autos, a hipótese não permite a incorporação dos "Quintos", uma vez que o agravado, embora servidor do Poder Executivo, exerce função comissionada no Poder Judiciário.

Em inovação das razões recursais, alega ofensa aos arts. 2º, 37, 61, § 1º, II, "a", 97, 167, 169, § 1º, I e II, todos da Constituição Federal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo.

Dispensada a manifestação dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.243 - DF (2010/0185732-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUINTOS/DÉCIMOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como conhecer a alegada de violação dos arts. 2º, 37, 61, § 1º, II, "a", 97, 167, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; a uma, porque se trata de competência do STF; a duas, porque a insurgência se constitui em inovação das razões recursais.

2. No recurso especial, a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, quanto à dita violação do art. 535 da Lei Processual, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.911/94. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 756.393/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 3.11.2008.), (REsp 928.287/DF, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 306).

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

As únicas alegações trazidas no recurso especial foram relativas à suposta violação dos arts. 535, II do CPC, 10, § 1º da Lei n. 8.911/94 e 15, § 1º da Lei n. 9.527/97.

Assim, não há como se conhecer da alegação de violação dos arts. 2º, 37, 61, § 1º, II, "a" 97, 167, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; a uma, porque se trata de competência do STF; a duas, porque a insurgência se constitui em inovação das razões recursais.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

No recurso especial, a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido.

Logo, quanto à dita violação do art. 535 da Lei Processual, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO EM AÇÃO PENAL.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que, reformada a sentença que decretou a pena de perdimento em grau de apelação, a União, não sendo proprietária do título que embasa a ação monitória, não tem legitimidade ativa ad causam. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.172.556/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010.)

Ademais, em que pese a deficiência na fundamentação do recurso, que não apontou especificamente qual o ponto omissivo no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se visualiza, ao se examinar os embargos de declaração, a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.*

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Alegou a recorrente que o acórdão violou os arts. 10, § 1º, da Lei n. 8.911/94 e 15, § 1º, da Lei n. 9.527/97, que vedam que os quintos/décimos sejam calculados com base na função efetivamente exercida no órgão a que os recorridos foram cedidos.

Aduziu que *"o servidor cedido a outro Poder da União fará jus à incorporação da função exercida, porém o seu valor será aquele correspondente à função do Poder cedente, e não do cessionário"* (fls. 180-e).

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, decidiu nos termos dos seguintes fundamentos (fls. 149/152-e):

"Esta Turma já teve oportunidade de apreciar questões semelhantes, em que servidores do Poder Executivo foram cedidos a órgãos do Poder Judiciário, e decidiu contra a pretensão dos autores, como se vê das ementas dos julgados abaixo relacionados:

(...)

Entretanto, no Superior Tribunal de Justiça a questão tem merecido outro equacionamento jurídico, diverso da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predominante neste Tribunal. Nesse sentido, os acórdão assim ementados:

(...)

Assim, com base no entendimento do STJ a expressão 'parcelas equivalentes' de que trata o §1º do art. 10 da Lei n.º 8.911/94 deve ser interpretada levando-se em consideração o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual ela deve significar correlação de valores e não de funções exercidas.

(...)

Desta forma, o pedido inicial deve ser provido para garantir aos autores a percepção dos quintos/décimos incorporados referentes ao período em que estiveram requisitados pelo Ministério Público da União pelo valor pago no órgão cessionário, até o momento em que essa vantagem foi definitivamente transformada em VPNI, na forma da Medida Provisória n.º 2.225/2001, quando esse valor passará a ser reajustado pelo índice de reajuste geral do funcionalismo público."

O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os precedentes desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.911/94.

A regra do art. 10, § 1º, do referido diploma legal, que prevê incorporação por correlação de cargos, por, em tese, à evidência, contrastar com a norma geral, prevista no art. 3º, *caput*, da Lei 8.112/90, deve ser aplicada com temperamentos, atento ao princípio da irredutibilidade salarial.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, firmou compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.911/90.

3. *A regra do art. 10, § 1º, do referido diploma legal, que prevê incorporação por correlação de cargos, por, em tese, à evidência, contrastar com a norma geral, prevista no art. 3º, caput, da Lei 8.112/90, deve ser aplicada com temperamentos, atento ao princípio da irredutibilidade salarial, na hipótese em que houver efetiva comprovação da indispensável equivalência entre os cargos exercidos em Poderes distintos, o que não se deu no caso.*

4. *Hipótese em que não se cuida de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, tampouco de simples afastamento de sua incidência, no todo ou em parte, hábil a atrair o enunciado da Súmula Vinculante 10/STF.*

5. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg no REsp 756.393/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 3.11.2008.)

"Servidora pública do Poder Executivo. Função comissionada exercida no Tribunal Superior do Trabalho. Incorporação com base na função efetivamente exercida. Precedentes. Juros de mora. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 640.458/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 22.11.2007, DJe 24.3.2008.)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Consoante jurisprudência assentada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

2. *O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.*

3. *Recurso especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença de primeiro grau."*

(REsp 928.287/DF, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 29.10.2007, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

306.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185732-1

**AgRg no
REsp 1.217.243 / DF**

Número Origem: 200434000099460

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.